



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 993.06.116881-2, da Comarca de Itararé, em que é apelante ANTONIO ORLANDO DE ALMEIDA PRADO e o MINISTÉRIO PÚBLICO, sendo apelados FÁBIO DE ALMEIDA PRADO, OSMAR PEDROSO DOS SANTOS e o MINISTÉRIO PÚBLICO:

ACORDAM, em 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que segue: "POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL. POR MAIORIA DE VOTOS, DERAM PROVIMENTO AO APELO DE ANTONIO ORLANDO DE ALMEIDA PRADO, VENCIDO O RELATOR SORTEADO, DES. MACHADO DE ANDRADE. REDIGIRÁ O V. ACÓRDÃO O 3º JUIZ, DES. LUIZ PANTALEÃO.", de conformidade com o voto do Relator designado, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMADO DE FARIA (Presidente, sem voto), MACHADO DE ANDRADE e JUNQUEIRA SANGIRARDI.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

LUIZ PANTALEÃO
RELATOR DESIGNADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 993.06.116881-2 (antigo nº 984.742-3/3) VOTO Nº 20.805

APELANTES: ANTÔNIO ORLANDO DE ALMEIDA PRADO E A JUSTIÇA PÚBLICA

APELADOS: FÁBIO DE ALMEIDA PRADO, OSMAR PEDROSO DOS SANTOS E A JUSTIÇA PÚBLICA

COMARCA: ITARARÉ

RELATOR DESIGNADO: DES. LUIZ PANTALEÃO

Relatório a fls. 1747/1749.

Sem cabimento o apelo ministerial quanto à pretensão de, a novo julgamento, levar os absolvidos co-réus. Note-se que, na sessão do dia 4.3.2008, o próprio Eminentíssimo Dr. Procurador de Justiça manifestou-se pelo improvimento da apelação da Promotoria de Justiça (fls. 1771).

Fábio de Almeida Prado e Osmar Pedroso dos Santos, porque acompanharam Antônio Orlando de Almeida Prado ao local dos fatos, teriam sido partícipes. Muito interessante, a partir da análise da denúncia de fls. 6/8, estabelecer os limites fáticos e retóricos da imputada participação. Essa cogitação ressurgiu em face da redação do terceiro quesito da segunda e da terceira série, relativamente aos supostos partícipes (fls. 1525/1526). Ao Conselho de Sentença, enfim, indagou-se sobre sobre solidariedade, cobertura e tranqüilidade dadas pelos co-réus ao Antônio Orlando de Almeida Prado. Evidentemente, nesses termos, houve resposta negativa (fls. 1528) que definiu a r. sentença absolutória quanto a Fábio de Almeida Prado e Osmar Pedroso dos Santos (fls. 1530/1532).



A conclusão dos Senhores Jurados, como reconhecido oralmente pelo representante da douta Procuradoria Geral de Justiça, não afrontou manifestamente as provas dos autos. Gregório Torres Neto encontrou-se com os co-réus, passando a conversar com Antônio Orlando. Disse Gregório que Fábio chegou a trocar algumas palavras com Nivaldo, que dirigia um "jeep" (fls. 192). Antes, essa mesma testemunha informou que chegara a oferecer um café ao "Kuki", "Fabinho", "Milico" e outro homem que os acompanhava (fls. 21 v.). Por outro lado, Celso Oliveira Torres também observou o grupo; "Kuki" e "Fabinho" disseram-lhe que iriam conversar com Manoel e, na volta, parariam para um café (fls. 15 v.).

A normalidade do comportamento amigável dos apelados, que, diga-se, não ocultaram os rostos, conduziu os Senhores Jurados à razoável conclusão de que não estavam eles empenhados numa missão criminosa, a prestar solidariedade e dar cobertura e tranqüilidade ao executor de homicídio.

Não há prova mesmo de participação concorrente dos absolvidos co-réus no evento sangrento e fatal.

Agora, no que diz respeito à apelação de Antônio Orlando de Almeida Prado, vislumbra-se nulidade na redação do questionário, assim como no procedimento de votação. Observe-se o décimo quesito: "O crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, consistente em ter, o acusado, agido de inopino, surpreendendo



a vítima, além da superioridade numérica de agentes de armas?" (fls. 1524). Resposta positiva majoritariamente (fls. 1527).

Contudo, um dos segmentos fáticos do quesito refere-se ao concurso de agentes como fator que dificultou a defesa. Acontece que os supostos partícipes, consoante veredicto proferido para a segunda e terceira série, tiveram o seu concurso negado pelos Senhores Jurados. - Ora, se o Conselho de Sentença negou a participação dos co-réus, como poderia tê-la admitido como qualificadora na primeira série? Houve contradição evidente, o que deveria ter levado a nova votação, afastando-se a mácula. Tanto não se fez.

Ainda, ao invés de se desdobrarem as cláusulas que determinariam o emprego do recurso que dificultou a defesa, tudo ficou englobado. Logo, a resposta ao mencionado décimo quesito ficou tismada de obscuridade. Não se sabe se a maioria afirmou todas as cláusulas ou não. Isso impede a verificação da higidez da resposta, além do que implica cerceamento flagrante da defesa. - Afinal, o que teriam os Senhores Jurados entendido quanto ao "de inopino", à surpresa, à superioridade numérica de agentes, à superioridade numérica de armas?.

Trata-se de vício insanável referente à resposta de quesito envolvendo relevante matéria de fato.

Outro julgamento deve ser realizado, aperfeiçoando-se a redação do questionário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

Pelo exposto, nega-se provimento ao apelo ministerial, dando-se-o à apelação da defesa, para, anulado o julgamento por vício de questionário quanto a Antônio Orlando de Almeida Prado, determinar seu novo julgamento perante o Tribunal do Júri, aperfeiçoando-se a redação do questionário.

Assinatura manuscrita de Luiz Pantaleão, escrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa linha decorativa que se estende para a esquerda e para baixo.

LUIZ PANTALEÃO
Relator designado